



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.218 - RJ (2011/0233586-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que conceder a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (P/ PACTE)

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.218 - RJ (2011/0233586-0)

IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Desembargador-Relator da Ação Penal Originária n.º 0028815-56.2010.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No caso, o ora Paciente, Vereador do Município de Duque de Caxias/RJ, e mais 33 Corrêus – entre eles, diversos policiais militares, ex-policiais, integrantes das Forças Armadas e outro Parlamentar – foram denunciados por supostamente integrarem uma organização criminosa, vulgarmente conhecida como "milícia", com atuação naquela cidade fluminense.

Consta da exordial, aliás, que o ora Paciente e outro Parlamentar seriam os chefes da quadrilha (fl. 19). **O Custodiado foi denunciado, no processo acima epigrafado, como incurso no art. 228, parágrafo único, do Código penal. c.c o art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90, com a incidência da circunstância agravante contida no art. 62, inciso I, do Código Penal (fl. 30).**

Segundo a decisão do Desembargador que conduz o processo, de 17 de fevereiro de 2011, ao Paciente e mais dois Corrêus ainda é imputado o crime de extorsão majorada, previsto no art. 157, § 1.º, do Código Penal. Contudo, referida imputação não consta no texto da inicial acusatória.

Em 15/12/2010, o Desembargador-Relator da ação penal acima indicada acolheu o pedido do *Parquet* Estadual e decretou a prisão preventiva do Denunciado, o qual se encontra preso desde 21/12/2010 (fl. 06).

Sucedo que, no curso da instrução criminal, o Magistrado condutor do feito deferiu o pedido do Ministério Público para determinar a transferência e inclusão do ora Paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Segundo o *decisum*, a transferência fazia mister uma vez que fontes preliminares indicaram que o ora Paciente e três Denunciados, também encaminhados para o presídio federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam os mandantes dos assassinatos de duas testemunhas do processo-crime (fls. 165/168).

O Juízo Federal da 5.^a Vara das Execuções Penais Federais da 1.^a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS deferiu o pedido de inclusão dos Custodiados na unidade prisional de segurança máxima, consignando, na ocasião, que *"os presos possuem as características necessárias para a inclusão no sistema penitenciário federal, uma vez que, em tese, seriam integrantes de organização criminosa (milícia) e estariam ameaçando, coagindo e assassinando testemunhas"* (fl. 47).

No presente *writ*, sustenta-se, essencialmente, que o ora Paciente "**permanece preso há 9 meses, SEM DENÚNCIA RECEBIDA**" (fl. 06; grifo no original). Alega-se, no ponto, ser indubitado o constrangimento ilegal e que o Código de Processo Penal "*dispõe de uma gama de alternativas práticas para solucionar a questão, tal como o desmembramento do feito*" (fl. 08).

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da prisão cautelar em benefício do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 144/145.

As judiciosas informações do Tribunal de origem foram prestadas às fls. 162/164 e complementadas às fls. 288/290, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/159, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.218 - RJ (2011/0233586-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Por primeiro, cabe trazer à colação alguns dados relativos aos últimos andamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais da ação penal acima enumerada.

Conforme informação prestada pela Corte de Justiça, em 08/11/2011, o Relator da ação em epígrafe determinou que fosse expedido alvará de soltura em favor de ao menos 25 Denunciados, com imposição de medidas cautelares para alguns beneficiários da medida liberatória (fls. 300/326).

Na ocasião, o Relator também determinou o desembramento dos "*autos com relação aos denunciados Jonas Gonçalves da Silva, Ângelo Sávio Lima de Castro, Éder Fábio Gonçalves da Silva e Sebastião Ferreira da Silva*" (fl. 326).

Feito essa rápida atualização da causa, passo à análise deste *writ*.

A questão lançada neste *habeas corpus* cinge-se, exclusivamente, à suposta dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal.

Como se sabe, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa (Penitenciária Federal de Campo Grande/MS), o que demanda a expedição de cartas precatórias.

Logo, não há como ser reconhecido, na hipótese, qualquer constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 11.02.09. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PACIENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA MERCANCIA DE DROGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. PLURALIDADE DE RÉUS (30 PESSOAS). DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RÉUS PRESOS EM DIFERENTES COMARCAS. PARECER DO MPF PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente lidera organização criminosa responsável por importar e exportar para outros países grande quantidade de diversos tipos de entorpecentes; ademais, o acusado registra condenação anterior pelo mesmo delito e por lavagem de dinheiro, o que indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.*

2. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

3. *No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (quase 30 pessoas), bem como à necessidade de expedição de cartas precatórias, em razão de haver réus presos em outras comarcas; registre-se, ainda, que foram feitos diversos pedidos de liberdade provisória e restituição de bens apreendidos, além de incidentes de dependência toxicológica.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."* (HC 142.692/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. *Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.*

2. *O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.*

3. *Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.*

4. *Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível."* (HC 114.935/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

Por fim, como acima relatado, verifica-se que o processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na designação de audiência para exame da inicial acusatória ofertada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.218 - RJ (2011/0233586-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Sr. Presidente, o Sr. Ministro Gilson Dipp asseverou que a linha de raciocínio que eu estava tendo, com base na lei, não teria sido o objeto da impetração. O fato é que, até agora, a denúncia não foi recebida. Existe uma denúncia, salvo engano, datada de dezembro de 2010, mas que ainda não foi recebida. Acredito ser esse o fundamento da impetração.

Ora, se os outros corréus, mais de vinte, pelo que depreendi, estão hoje em liberdade, porque para eles foi expedido alvará de soltura; se a denúncia menciona, em relação ao paciente, que é objeto do *habeas corpus*, apenas o crime do art. 288, do CP, e vamos verificar que essa prisão ocorreu desde 21/12/10, não vejo, quero enfatizar, óbice para que ela seja recebida, fato que, até hoje, não ocorreu. Assim, não se pode falar em complexidade, em razoabilidade do prazo, porque já se passaram quinze meses.

Quanto ao outro fundamento, também teria extrapolado o prazo razoável, vez que não houve renovação hábil, pelo transcurso, a princípio, de mais de 360 dias. Ora, o recebimento de uma denúncia levar mais de um ano? Entendo que tal circunstância caracteriza ilegalidade.

Por tais razões, concedo a ordem de *habeas corpus*, porquanto considero que há excesso de prazo no recebimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.218 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 288155620108190000 2885620108190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que concedeu a ordem.